



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.901948/2011-34
RESOLUÇÃO	1202-000.291 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Miriam da Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 14-50.274 de 6 de maio de 2014 da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação nos 20691.98260.250308.1.7.02-4740 e 39145.17928.240809.1.7.02-6318,

fundamentadas no mesmo direito creditório, qual seja, saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2005 no montante de R\$ 43.651,14:

PER/DCOMP 3.3		
57.010.662/0001-60	20691.98260.250308.1.7.02-4740	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessão: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005	
Valor do Saldo Negativo		43.651,14
Crédito Original na Data da Transmissão		43.651,14
Selic Acumulada		14,14
Crédito Atualizado		49.823,41
Total dos débitos desta DCOMP		44.951,94
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		39.383,16
Saldo do Crédito Original		4.267,98
IR Pago no Exterior		
IR Pago no Exterior		43.651,14

A Autoridade Tributária responsável pelo exame das compensações decidiu não as homologar porque “a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido”:

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.651,14
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 7.855.229,45
Imposto devido: R\$ 24999571,12

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20691.98260.250308.1.7.02-4740 39145.17928.240809.1.7.02-6318

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
47.282,78	9.456,54	22.884,50

Em sede preliminar, argumenta que o despacho decisório questionado é nulo, uma vez que “os dispositivos legais utilizados (...) não descrevem a conduta da REQUERENTE, relativa à suposta insuficiência de crédito a título de IRPJ”.

A seu ver, as normas invocadas na decisão (artigos 6º, § 1º, e 74, ambos da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 4º da IN RFB nº 900, de 2008) se referem ao direito de restituição dos contribuintes sujeitos à apuração trimestral a partir do mês de abril do ano subsequente ao da apuração do saldo. Todavia, a requerente utilizou seu crédito em época própria, vale dizer, a partir de outubro de 2006.

Conclui, assim, que os fundamentos fáticos utilizados para não homologar as compensações não teriam qualquer relação com os dispositivos normativos mencionados.

Assevera que, se a Autoridade Tributária não homologou as compensações em virtude de insuficiência de crédito, deveria ter apresentado a motivação jurídica correspondente, não “mera menção esparsa de normas alheias à situação fática descrita”.

Diante do alegado vício, argui que não pôde elaborar uma defesa eficaz, resultando em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a decisão proferida teria violado o artigo 142 do CTN, o qual dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, impondo, assim, que o ato proferido seja adequadamente motivado.

Requer, por conseguinte, que seja reconhecida a nulidade da decisão questionada. Quanto ao mérito, alega que, por engano, informou na Dcomp a relação de pagamentos/retenções/compensações ocorridas durante o exercício de 2005 que lhe garantem o saldo negativo utilizado. Alega que, na DIPJ entregue, registrou antecipações no total de R\$ 24.999.571,12 (fl. 77):

Discriminação	Dezembro
TÍTULA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	121.069.360,6
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	18.160.404,13
03.Adicional	12.082.936,08
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	5.243.769,09
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	24.656.628,61
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	22.898,13
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Oryãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	329.441,40
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Handwritten notes: 24.999.571,12 (circled) with an arrow pointing to the sum of items 05, 06, and 07. A plus sign (+) is next to item 05.

Levando-se em consideração as antecipações informadas, o saldo negativo apurado teria totalizado R\$ 43.651,14, conforme tabela abaixo:

IR a RECOLHER (15%)	R\$	(18.160.404,13)
IR a RECOLHER (10%)	R\$	(12.082.936,08)
Deduções -Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$	350.000,00
Deduções - Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$	706.484,32
I Isenção e Redução do imposto	R\$	4.187.284,77
IR pago no exterior	R\$	43.651,14
Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	R\$	24.999.571,12
IRPJ - Deduções - Total	R\$	30.286.991,35
Saldo Negativo	R\$	43.651,14

E explica:

25. Assim, como ao final daquele ano calendário a REQUERENTE apurou, tão somente, um débito no valor de R\$ 43.651,14 (Doc. 04. IR: R\$ 30.243.340,21 - Deduções: R\$ 30.286.991,35 = R\$ 43.651,14), a diferença encontrada ganhou o status de saldo negativo de IRPJ.

26. Isto é, ao confrontar o montante efetivamente devido com os valores recolhidos ao longo do ano, a REQUERENTE identificou um crédito no montante de R\$ 43.651,14, conforme informado em suas PER/DCOMPs.

27. Para tanto, a REQUERENTE aguardou o encerramento do ano calendário 2005 para que, em 2006, pudesse aproveitar o saldo negativo de IRPJ.

Reconhece que se equivocou ao informar a composição do saldo negativo na Dcomp, o que levou o Fisco a considerar não homologar as compensações. Ao informar as antecipações realizadas, declarou apenas o montante pago em excesso, ou seja, o mesmo saldo negativo de R\$ 43.651,14.

Defende que a análise conjunta das Dcomp com a DIPJ permite se verificar o saldo negativo apurado.

Alega que, caso tivesse, corretamente declarado na Dcomp as antecipações realizadas, o saldo indicado seria suficiente para quitar os débitos que pretendeu compensar.

Aduz que, ao constatar a divergência, procurou retificar as Dcomp, mas foi impedida pelos sistemas informatizados da RFB. Tivesse sido aceita a retificação, restaria demonstrado o direito creditório pleiteado.

Requer que a verdade material prevaleça, não devendo ser prejudicada por mero erro formal de preenchimento da declaração.

Argumenta que não ocorreu qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que não restam saldos a pagar pela requerente.

Ante o exposto requer que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade interposta, reconhecendo-se a nulidade do despacho decisório ou homologando-se as compensações declaradas com o conseqüente cancelamento dos processos de cobrança.

A fl. 122, informou o órgão preparador que a manifestação de inconformidade foi tempestivamente interposta.

A 13ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Da Arguição de Nulidade do Despacho Decisório

Em sede preliminar, argumentou a interessada que o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas seria nulo, porque a Autoridade Fiscal o fundamentou em legislação esparsa, não a precisamente aplicável ao caso concreto.

Tal arguição não procede, uma vez que o ato administrativo questionado deixou muito claro qual foi motivo fático que levou a Autoridade Tributária a não homologar a compensação, qual seja, as antecipações informadas na Dcomp não seriam suficientes sequer para pagar o IRPJ apurado ao final do ano calendário, quanto mais para legitimar o saldo negativo sustentado:

(...)

Diante da fundamentação do despacho decisório, a interessada percebeu que o motivo de não homologação seria o alegado erro por ela cometido no

preenchimento das Dcomp, o que tornou possível a elaboração de sua defesa de que, na DIPJ, teria declarado corretamente as parcelas que compuseram o saldo negativo.

(...)

Não constatado, no despacho decisório, qualquer vício que tenha impossibilitado a percepção dos motivos fáticos e jurídicos que o motivaram, não é possível se aceitar a tese de que foi cerceado o direito de defesa da manifestante.

Do Mérito

(...)

No demonstrativo de crédito informado na DCOMP nº 20691.98260.250308.1.7.02-4740, percebe-se que os pagamentos informados não foram integralmente computados na apuração do saldo negativo, como no exemplo abaixo:

Pagamentos	
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/03/2005	
CNPJ: 57.010.662/0001-60	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/03/2005	
Valor do Principal	843.064,82
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	843.064,82
Data de Arrecadação: 30/03/2005	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	1.000,00
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/03/2005	
CNPJ: 57.010.662/0001-60	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 29/04/2005	
Valor do Principal	2.647.236,92
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	2.647.236,92
Data de Arrecadação: 28/04/2005	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	1.000,00

Uma vez que uma parte substancial das antecipações foi retirada da composição do saldo negativo informado na Dcomp, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A interessada reconheceu o erro no preenchimento da Dcomp e admitiu que deveria ter informado na declaração todas as antecipações que compuseram o saldo negativo. A listagem de todas as antecipações é relevante para que se evite que alguma das parcelas que compuseram o saldo negativo possa ser utilizada em outra compensação a título de pagamento indevido.

Infere-se, assim, ter sido corretamente exarado o despacho decisório recorrido.

(...)

De qualquer modo, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

(...)

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os erros apontados podem ser superados por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Constam, na DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, retificadora, ativa e entregue em 28/09/2007, os seguintes valores:

DIPJ/2004- Ano-calendário 2003	DIPJ
Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	18.160.404,13
03. Adicional	12.082.936,08
04. Operações de Caráter Artístico	350.000,00
05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	706.484,32
10 (-) Isenção e Redução do Imposto	4.187.284,77
12. (-) Imposto pago no Exterior	43.651,14
17. (-) IR Mensal pago por Estimativa	24.999.571,12
19. IRPJ a pagar	- 43.651,14

Cotejando-se a DIPJ com as DCTF ativas entregues pela interessada, constata-se que as estimativas foram quitadas mediante compensação e pagamento, conforme tabela abaixo:

PA da Estimativa	Data de Entrega da DCTF ativa	Valor (R\$)	Dcomp/Pagamento/Processo	Valor quitado - DCTF
jan/05	28/09/2007	1.857.299,91	18583.24196.041206.1.7.02-6470	1.506.667,45
			30499.67109.270907.1.7.02-1050	350.632,46
fev/05	21/60/2007	2.120.889,25	pagamento	843.064,82
			33949.21471.220906.1.7.02-5883	857.287,30
mar/05	28/12/2006	2.647.236,93	03657.01699.220906.1.7.02-7120	420.537,13
			pagamento	2.647.236,92
abr/05	28/09/2007	2.732.781,94	pagamento	2.732.391,88
			31985.02172.280907.1.3.04-0786	390,06
mai/05	01/07/2009	3.014.927,76	pagamento	3.014.927,76
jun/05	28/12/2006	-213.473,33	----	----
jul/05	11/04/2008	866.440,16	pagamento	122.548,59
			pagamento	115.104,15
			20935.36493.230805.1.3.04-9373	100.613,54
			11603.32503.230805.1.3.04-8094	82.787,25
			21430.50895.230805.1.3.04-8449	1.276.966,46
			20073.85954.230805.1.3.04-4353	223.402,48
			39155.83957.300805.1.3.01-2138	115.994,17
			15267.05774.300805.1.3.01-9207	94.958,65
			10830.002473/2002-01	72.832,49
			13839.003606/2002-66	52.104,25
			11790.63505.300805.1.3.01-9507	45.444,97
ago/05	28/12/2006	3.757.708,08	10830.002561/2002-02	31.643,39
			pagamento	3.757.708,08
set/05	18/06/2007	2.606.194,96	pagamento	1.004.708,08
			26054.77373.201206.1.7.02-6061	579.450,87
			35718.69186.201206.1.7.02-7100	571.481,76
			13683.89032.201206.1.7.02-9262	175.321,22
			08336.73836.201206.1.7.02-0598	156.743,36
			17727.89278.201206.1.7.02-2274	110.713,95
out/05	28/09/2007	2.342.998,08	29206.76624.201206.1.7.02-3804	7.775,73
			pagamento	2.129.524,74
			39076.67008.280907.1.3.04-7823	328.577,48
nov/05	18/03/2010	266.271,88	31985.02172.280907.1.3.04-0786	1.471.642,36
			pagamento	161.404,29
			15423.31876.201206.1.3.01-1818	104.867,60
dez/05	29/10/2009	320.044,40	09250.24709.280409.1.7.02-0565	19.875,86
			pagamento	97.055,68
			pagamento	222.988,72

A única divergência constatada entre os valores informados em DIPJ e os confessados em DCTF diz respeito à estimativa de novembro, pois na DIPJ consta R\$ 266.271,88 ao passo que, na DCTF, registra-se R\$ 286.147,75. Como a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou, em sua manifestação de inconformidade, o saldo indicado na DIPJ, o valor constante nesta declaração será o considerado no presente voto.

Quanto aos pagamentos, eles foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da RFB, consoante telas abaixo reproduzidas: (...)

Confirmados os pagamentos das estimativas, passo a examinar as compensações e deliberar sobre qual o valor da estimativa a ser considerado na formação do saldo negativo que deu origem ao direito creditório pleiteado.

A estimativa de 01/2005 foi quitada mediante as compensações declaradas nas Dcomp nos 18583.24196.041206.1.7.02-6470 e 30499.67109.270907.1.7.02-1050, vinculadas ao processo 13839.000751/2008-81.

Segundo consta nos bancos de dados da RFB, estas compensações foram baixadas para análise manual: (...)

Como já constatado no início do presente voto, a DIPJ e a DCTF divergiram sobre o valor da estimativa de 11/2005. Na DIPJ constou R\$ 266.271,88 ao passo que, na DCTF, registra-se R\$ 286.147,75. Tendo em vista que a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou o saldo indicado na DIPJ, já manifestei meu entendimento de que deve prevalecer o valor indicado nesta declaração.

Veja que a diferença entre os valores indicados nas duas declarações é igual a R\$ 19.875,87, que é justamente o valor do débito informado na Dcomp nº 09250.24709.280409.1.7.02-0565.

Tendo em vista que a estimativa de 11/2005 no valor de R\$ 266.271,88 foi definitivamente quitada, esta é a quantia a ser considerada na composição do saldo negativo.

Por fim, a estimativa de 12/2005 foi paga por meio de dois DARF já confirmados no presente voto. O valor a compor o saldo negativo, portanto, é de R\$ 320.044,40.

Consolidando as conclusões acima na planilha abaixo, verifica-se que as estimativas hábeis a integrar um eventual saldo negativo líquido e certo totalizam R\$ 21.636.202,35, valor inferior aos R\$ 24.999.571,12 sustentados pela interessada.

Antecipação	Valor (R\$)
Estimativa PA 01/2005	1.857.299,91
Estimativa PA 02/2005	2.120.889,25
Estimativa PA 03/2005	2.647.236,92
Estimativa PA 04/2005	2.732.781,94
Estimativa PA 05/2005	3.014.927,76
Estimativa PA 07/2005	676.388,53
Estimativa PA 08/2005	3.757.708,08
Estimativa PA 09/2005	1.899.655,60
Estimativa PA 10/2005	2.342.998,08
Estimativa PA 11/2003	266.271,88
Estimativa PA 12/2003	320.044,40
Total	21.636.202,35

A interessada informou, em sua DIPJ, que houve o recolhimento de Imposto de Renda no exterior no montante de R\$ 43.651,14. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a veracidade da informação, ônus que lhe cabe em vista do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972(...)

Tendo em vista que os recolhimentos foram realizados no exterior, os bancos de dados da RFB não contêm as informações a eles atinentes, o que impede este relator de fazer uma análise semelhante à realizada para as compensações.

O IR pago no exterior, por conseguinte não pode compor o saldo negativo que embasou as compensações em análise.

(...)

Na Ficha 11 da DIPJ 2006 entregue pela interessada, foram informadas retenções na fonte que amortizaram as estimativas devidas nos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme tabela abaixo:

PA da estimativa	Valor
03/2005	148.475,43
07/2005	370.362,96
09/2005	242.727,91
10/2005	83.316,87
11/2005	1.598.996,49
12/2005	22.898,11
total	2.466.777,77

Sobre este ponto, novamente, a interessada não trouxe aos autos qualquer prova para convalidar a informação supra.

Resta, então, a este julgador analisar as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e cotejá-las com a DIPJ entregue pela interessada a fim de verificar quais as retenções declaradas que foram confirmadas por elas bem como se as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, constatam-se as seguintes DIRF em que a interessada aparece como beneficiária dos pagamentos:

(...)

Consolidando as retenções acima em função dos códigos de receitas, obtém-se a seguinte tabela:

Código da Receita	Rendimento	IRRF
5960 - Cofins	221.451.270,12	4.185.078,78
5979 - Pis	221.539.616,01	837.092,03
3426 (aplicações financeiras de renda fixa) - IRPJ	2.850.127,60	550.871,58
5706 (juros sobre o capital próprio) - IRPJ	156,09	23,36
Total	445.841.169,93	5.573.065,75

Naturalmente, as retenções relacionadas ao Pis e à Cofins não interessam ao julgamento, o qual se restringe ao exame do saldo negativo referente ao ano calendário de 2005 que foi utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Observa-se, ainda, que valor total do IRPJ retido constante nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras (R\$ 550.894,94) é inferior àquele utilizado na Ficha 11 da DIPJ (R\$ 2.466.777,77).

Cabe, agora, verificar qual o percentual das retenções confirmadas em DIRF que foi oferecido à tributação.

Na Ficha 06A da DIPJ 2004, constam as seguintes receitas, as quais guardam relação com as retenções em análise:

Linha	Valor
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	22.470.961,69

Vê-se que as receitas financeiras declaradas na DIPJ 2006 comportam o montante de rendimentos informados nas DIRF, o que permite que as retenções realizadas sob o código 3426 sejam computadas no saldo negativo.

Já as retenções realizadas pelas fontes pagadoras em virtude de pagamento de juros sobre o capital próprio não podem contribuir para a formação do saldo negativo, uma vez que o rendimento correspondente não foi oferecido à tributação.

Sendo assim, o valor total das retenções admitidas para compor o saldo negativo é de R\$ 550.871,58, já que a interessada não trouxe aos autos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras.

As análises acima apresentadas permitem admitir, no máximo, antecipações no montante de R\$ 22.187.073,93 (= 21.636.202,35 + 550.871,58), valor inferior aos R\$ 24.999.571,12 pleiteados pela contribuinte.

Conclui-se que as antecipações não se mostram suficientes para extinguir o IRPJ declarado pela interessada em sua DIPJ.

Acrescente-se, por derradeiro, que, em consulta ao sistema Decisões constatou-se, no processo nº 19311.000059/2010-01, que a contribuinte sofreu autuação que resultou na exigência do IRPJ atinente ao ano calendário 2005 no valor de R\$ 1.423.215,32:

(...)

Vê-se, então, que o direito creditório pleiteado não pode ser reconhecido por este colegiado, uma vez que as antecipações declaradas pela interessada não podem ser admitidas no montante por ela pretendido. Isto sem mencionar eventual valor residual a ser exigido nos autos do processo 19311.000059/2010-01.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário que passo a transcrever:

(...) II - DO DIREITO

II.i - Das Razões de Reforma - Do Direito Creditório

II.i.i Do incontroverso do Erro de Fato.

5. Como exposto, a RECORRENTE Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, crédito original, no total de R\$ 43.651,14, que atualizado é suficiente para suprir o valor principal exigido por meio do despacho decisório em questão (R\$ 47.282,78), havendo que se falar em insuficiência de crédito das DCOMPs em apreço

6. Todavia, é fato que tal saldo negativo deixou de ser devidamente verificado pela RFB em virtude de equívocos cometidos pela RECORRENTE nas informações prestadas nas respectivas DCOMPs, as

quais não demonstraram corretamente a totalidade do saldo negativo apurado no ano calendário 2005.

Nas DCOMPs transmitidas pela RECORRENTE foi declarado, como recolhimentos/retenções/compensações que lhe gerariam o crédito, apenas as antecipações que remanesceram depois da quitação do IRPJ apurado no ano-calendário 2005. Ou seja, o mesmo saldo negativo original de R\$43.651,14.

(...) 9. Em outras palavras, tanto a DRJ quanto a autoridade fiscal constataram os equívocos cometidos pela RECORRENTE no preenchimento das DCOMPs. Melhor dizendo, inicialmente tratava-se EXCLUSIVAMENTE de equívoco no preenchimento do lastro do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

10 Salienta-se, como acima citado, que ao constatar o erro de fato nas DCOMPs em questão, a RECORRENTE tentou retificar as informações das referidas declarações, contudo, como afirmado pela Turma Julgadora, em razão de vedação no Sistema da RFB, não conseguiu corrigir tais dados.

Caso a retificação fosse aceita, restaria demonstrado que a RECORRENTE possuía crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 43.651,14, vez que recolheu valores a maior referentes às respectivas antecipações realizadas no ano calendário 2005.

Com efeito, o único equívoco cometido pela RECORRENTE foi fazer constar informações incompletas em suas declarações, isto é, meros erros de fato, consubstanciando este o único óbice inicial à homologação das referidas DCOMPs.

Em outras palavras, caso a RECORRENTE não tivesse cometido o equívoco no preenchimento das DCOMPs e demonstrado o lastro do Saldo Negativo apurado ano calendário de 2005, isto é, informado a totalidade das antecipações realizadas no montante de R\$ 24.999.571,12, certamente as referidas DCOMPs teriam sido integralmente homologadas.

Isso porque, a apuração de IRPJ é realizada pelo LALUR e demonstrada por meio da DIPJ, que fora acostada à Manifestação de Inconformidade e demonstra "de *per se*" a totalidade do Saldo Negativo, ou seja, com base nas informações da DIPJ à época das compensações, nitidamente se depreende que HÁ SALDO NEGATIVO DE IRPJ referente o ano calendário de 2005.

Ora, partindo do total das antecipações realizadas, em face do total de IRPJ apurado naquele exercício, qual seja, R\$ 30.243.340,21, resulta-se o Saldo Negativo de IRPJ utilizado nas DCOMPs em combate, qual seja, R\$ 43.651,14 (ficha 12 da DIPJ).

Nesse sentido, se a autoridade fiscal tivesse partido de uma análise conjunta das DCOMPs e DIPJ, nitidamente os valores declarados e pagos do débito resultariam no crédito apurado e utilizado nas aludidas compensações, ou seja, o despacho decisório seria pela homologação das DCOMPs!

Contudo, em que pese a 13ª Turma da DRJ/RPO ter reconhecido a ocorrência de erro de fato, inovou no critério jurídico para manutenção do lançamento tributário sob os

fundamentos abaixo elencados que, em síntese, se referem à ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, note-se:

i. Parte das estimativas de IRPJ que compõem o Saldo negativo do ano calendário de 2005, foram quitadas, por meio de compensações que ainda pendem de julgamento definitivo e,

ii. não há nos autos prova das retenções na fonte suportadas pela RECORRENTE; e

iii. Acrescente-se que por meio do PA nº 19311.000059/2010-01 é exigido pagamento de IRPJ referente ao mesmo período de apuração, no valor de R\$ 1.423.215,32, ou seja, não há Saldo Negativo nesse período de apuração.

(...)

Portanto, merece reparo o v. acórdão, a fim de que sejam homologadas as compensações, pois reconhecido o erro de fato, que figurou como fundamento inicial para a glosa do crédito, ou no mínimo devolvidos os autos para à instância inferior, a fim de que sejam oportunizadas o contraditório e ampla defesa aos fatos novos apresentados como óbice às compensações realizadas.

II.i.2. Da Impossibilidade de alteração do Critério Jurídico para Manutenção de Lançamento

Conforme exposto em sua manifestação de inconformidade, as compensações da RECORRENTE não foram homologadas, EXCLUSIVAMENTE, devido equívoco na demonstração do crédito das DCOMPs, veja-se:

(...)

24. Por outro lado, ao analisar a Manifestação de Inconformidade interposta pela RECORRENTE, a 13ª Turma da DRJ/RPO, reconheceu o erro de fato, como acima exposto, contudo, inovou na manutenção do lançamento realizado, valendo-se de novos fundamentos, sequer abordados no Despacho Decisório, quais sejam:

(...)

Não obstante, com lastro no art. 16, § 49, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72¹, por se tratar de razões posteriormente trazidas aos autos, a RECORRENTE demonstra, novamente, a legitimidade do crédito pleiteado, procedendo à juntada da documentação hábil a comprovar sua existência, conforme se verá.

Desse modo, resta consubstanciada a nulidade da r. decisão, pois adotou nova fundamentação para manutenção do lançamento sem ao menos oportunizar à RECORRENTE a possibilidade de apresentar defesa nesse novo contexto processual, afrontando, além de tudo os princípios constitucionais já expostos, *devido processo legal, a ampla defesa e contraditório*, prescritos no art. 59, LIV e LV da CF/88, merecendo ser anulada, como aduzido.

II.. Das estimativas quitadas por compensações – Impossibilidade de Glosa - Dupla Cobrança.

Como exposto, em que pese tenha sido superada a questão do erro de fato cometido pela RECORRENTE, diante da análise das estimativas que compõem o Saldo Negativo utilizado como crédito para quitação dos débitos elencados nas aludidas DCOMPs, importante demonstrar que não há que se falar em óbice à manutenção do crédito como pleiteado.

Destaque-se que em que pese a C. 13- Turma da DRJ/RPO, tenha realizado a referida análise conjunta DIPJ x DCOMPs, afastou parte do Saldo Negativo apurado, sob argumento de que parte desse crédito é composto por estimativas compensadas pendentes

de julgamento definitivo, assim, supostamente teria restado Saldo Negativo do ano calendário de 2005 em montante menor àquele apurado pela RECORRENTE, note-se:

"fl. 20 (...) Consolidando as conclusões acima na planilha abaixo, verifica-se que as estimativas hábeis à integrar um eventual saldo negativo líquido e certo totalizam R\$ 21.636.202,35, valor inferior aos R\$ 24.999.571,12, sustentados pela interessada {...}"

Nesse diapasão, importante destacar que o valor de estimativa apontado pela RECORRENTE em sua DIPJ no total de R\$ 24.999.571,12 é composto de Estimativas de IRPJ R\$ 22.489.142,21 + Retenções na Fonte R\$ 2.466.777,77 e IR pago no Exterior R\$ 43.651,14.

Pois bem. Seguem abaixo elencadas as estimativas compensadas que ainda pendem de decisão administrativa, bem como os valores glosados, como apontado pela 13ª da DRJ/POR^I.s.09-29), veja-se:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS PENDENTES ANO CALENDÁRIO 2005				
Per. Apuração	Estm. Apurada	Vlr. Em discussão	Proc. Administrativo	Status
jan/05	R\$ 1.857.299,91			Homol.
fev/05	R\$ 2.120.889,25			DARF/Homol.
mar/05	R\$ 2.647.236,93			DARF
abr/05	R\$ 2.732.781,94			DARF/Homol.
mai/05	R\$ 3.014.927,76			DARF
jun/05	-R\$ 213.473,33			Inaplicável
jul/05	R\$ 866.440,16	R\$ 190.051,63	13839.901457/2009-79	Pendente
ago/05	R\$ 3.757.708,08			DARF
set/05	R\$ 2.606.194,96	R\$ 706.539,36	13839.000752/2008-25 E 13839.000753/2008-70	Pendente
out/05	R\$ 2.342.998,08			DARF/Homol.
nov/05	R\$ 266.271,88			DARF/Homol.
dez/05	R\$ 320.044,00			DARF
Totais	R\$ 22.319.319,62	R\$ 668.564,35		
Est. Recidas	R\$ 21.636.202,35			

(...)47. Sobre esse aspecto, importante destacar que a duplicidade resta consubstanciada na hipótese de que se mantida a glosa da estimativa compensada na apuração do Saldo Negativo, reduzindo-o, e ainda exigir o pagamento do tributo compensado em DCOMP que utilizou o mesmo crédito, há cobrança do mesmo débito, devendo-se manter uma ou outra.

(...)49. Assim, no presente caso, é de se considerar que se já existe cobrança do pagamento do Saldo Negativo utilizado como crédito em processos administrativos específicos apontados pela DRJ/RPO, portanto, não há que se falar em nova cobrança dos valores desse mesmo Saldo Negativo utilizado como crédito para compensação dos débitos elencados nas aludidas DCOMPs, ou seja, ou são cobradas as/estimativas compensadas, ou débito das DCOMPs.

Portanto, deve ser reformado o v. acórdão a fim de que sejam homologadas as compensações realizadas, em razão da existência e suficiência do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, conforme demonstrado, sob pena de dupla cobrança.

II.i.2.3-Da Comprovação das Retenções na Fonte - Violação ao art. 29 da Lei 9.784/99.

Nessa toada, a 13ª Turma da DRJ/RPO, glosou as antecipações informadas na DIPJ da RECORRENTE à título de retenções na fonte no exterior e inclusive dentro do país sob, argumento de que não foram apresentados documentos probatórios da ocorrência^ dessas retenções, veja-se:

(...)

Nessa toada, vale indagar: Como poderia a RECORRENTE apresentar tais documentos se, a princípio, a glosa do crédito se deu em decorrência de erro de fato nas DCOMPs? *Resposta: Não poderia, pois houve substancial e inequívoca alteração dos critérios jurídicos/fáticos de lançamento.*

Além disso, como garantir que as fontes pagadoras informem corretamente os valores retidos na fonte, referentes aos pagamentos realizados, haja vista que a Turma Julgadora analisou as DIRFs entregues pelas mesmas? *Resposta: Não é possível, dado que se trata de uma obrigação acessória inerente às fontes retentoras e a RECORRENTE não tem como Intervir neste procedimento de entrega de informações.*

Em princípio a autoridade fiscal consignou no despacho decisório ausência de lastro de crédito nas DCOMPs e não, inexistência de prova das retenções na fonte, que sequer foram abordadas no despacho decisório, desse modo a RECORRENTE não tinha como prever a necessidade de apresentar os referidos comprovantes de retenções.

(...)

Destarte, até então a RECORRENTE desconhecia as razões da não homologação do crédito, visto que o despacho decisório não trouxe outros fundamentos, ou alegou a inexistência de prova documental, possibilitando à RECORRENTE, somente nesta oportunidade, proceder à juntada da documentação mencionada e esclarecer o quanto segue.

Assim, requer-se desde já a reforma do v.acórdão no que se refere à glosa dos créditos decorrentes de retenção na fonte, pois sequer foi objeto do despacho decisório rebatido e, caso não seja esse o entendimento de V. Sas., seja deferida a juntada dos comprovante de retenção/informes de rendimentos anexos (Doe. 02).

ILi.4 Da impossibilidade de glosa do Saldo Negativo em razão da existência de Auto de Infração posterior às Compensações realizadas.

(...)Destaque-se que, considerando as antecipações realizadas no ano calendário de 2005, em face do IRPJ apurado, é possível aferir o Saldo Negativo apurado pela RECORRENTE.

Ocorre que C. Turma Julgadora, a fim de impedir qualquer fruição desse crédito, traz novo óbice às compensações, qual seja, existência do Processo Administrativo, 19311.000059/2010-01, que fora quitado por meio da anistia instituída pela Lei nº 11.941,09 c/c Lei 12.865/13 (REFIS- IV), na modalidade pagamento à vista.

Isso porque a RFB proferiu despacho naqueles autos informando que o sistema não está preparado para aplicar as reduções ao débito, que não poderá impedir emissão de CND e, ainda eventual cobrança de saldo devedor será realizada após a apropriação do sistema.

(...)

A C. Turma Julgadora, ao afirmar que ainda que se admita existência de crédito inferior ao pleiteado há causa de impedimento da sua fruição em razão de discussão paralela, realiza cobrança indireta, pois glosa o crédito como se quitasse parte do débito em cobro naquele processo.

Em outras palavras, teria que ser diminuído o valor em cobrança no PA nº 19311.000059/2010-01 até o limite do Saldo Negativo apurado pela DRJ/RPO, ou teria a RECORRENTE que suportar a redução do Saldo Negativo e, ainda, pagar a totalidade do débito daquele processo, caso seja não haja homologação do débito incluído no REFIS IV?

ada:

in.aspx

Nesse sentido, a sistemática a ser aplicada é a mesma que se aplica às estimativas compensadas que compõem o Saldo Negativo, ou há homologação das compensações realizadas sem redução do Saldo Negativo apurado ou, abatimento do crédito naquele débito.

Portanto, mais uma vez merece reparo o v. acórdão, pois esbarra na dupla cobrança que impede a sua manutenção, o que desde já se requer, pois no mínimo deve ser reconhecido o crédito apurado pela C. Turma Julgadora para homologar as compensações realizadas ainda que parcialmente, o que se admite para enriquecimento argumentativo.

III - DO PEDIDO

81. Ante o exposto, requer que seja recebido, conhecido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário,

reformando-se a r. decisão recorrida a fim de que sejam devidamente processadas e homologadas as DCOMPs n.ºs 20691.98260.250308.1.7.024740 e 39145.17928.240809.1.7.02-6318, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela RECORRENTE, conforme comprovada sua existência e legitimidade por todas as provas acostadas aos autos, homologando-se integralmente as compensações realizadas; ou;

82. Caso se entenda necessário, requer, com base no Regimento Interno e na jurisprudência pacificada, ambos deste E. CARF, a realização de diligências a fim de comprovar o alegado e, inclusive, a juntada de documentos novos, que se prestem a atender a eventuais exigências futuras, com o intuito de corroborar com as compensações efetuada

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência contida nos autos consiste basicamente na alegação do não reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ – ano calendário 2005, referente a estimativas, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior em razão de Declarações de Compensação nos 20691.98260.250308.1.7.02-4740 e 39145.17928.240809.1.7.02-6318, fundamentadas no mesmo direito creditório, qual seja, saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2005 no montante de R\$ 43.651,14:

ESTIMATIVAS

A DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade, assim se pronunciou quanto a formação do saldo negativo em razão das estimativas, *in verbis*:

Constam, na DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, retificadora, ativa e entregue em 28/09/2007, os seguintes valores:

DIPJ/2004- Ano-calendário 2003	DIPJ
Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	18.160.404,13
03. Adicional	12.082.936,08
04. Operações de Caráter Artístico	350.000,00
05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	706.484,32
10 (-) Isenção e Redução do Imposto	4.187.284,77
12. (-) Imposto pago no Exterior	43.651,14
17. (-) IR Mensal pago por Estimativa	24.999.571,12
19. IRPJ a pagar	- 43.651,14

Cotejando-se a DIPJ com as DCTF ativas entregues pela interessada, constata-se que as estimativas foram quitadas mediante compensação e pagamento, conforme tabela abaixo:

PA da Estimativa	Data de Entrega da DCTF ativa	Valor (R\$)	Dcomp/Pagamento/Processo	Valor quitado - DCTF
jan/05	28/09/2007	1.857.299,91	18583.24196.041206.1.7.02-6470	1.506.667,45
			30499.67109.270907.1.7.02-1050	350.632,46
fev/05	21/06/2007	2.120.889,25	pagamento	843.064,82
			33949.21471.220906.1.7.02-5883	857.287,30
mar/05	28/12/2006	2.647.236,93	03657.01699.220906.1.7.02-7120	420.537,13
			pagamento	2.647.236,92
abr/05	28/09/2007	2.732.781,94	pagamento	2.732.391,88
			31985.02172.280907.1.3.04-0786	390,06
mai/05	01/07/2009	3.014.927,76	pagamento	3.014.927,76
jun/05	28/12/2006	-213.473,33	----	----
jul/05	11/04/2008	866.440,16	pagamento	122.548,59
			pagamento	115.104,15
			20935.36493.230805.1.3.04-9373	100.613,54
			11603.32503.230805.1.3.04-8094	82.787,25
			21430.50895.230805.1.3.04-8449	1.276.966,46
			20073.85954.230805.1.3.04-4353	223.402,48
			39155.83957.300805.1.3.01-2138	115.994,17
			15267.05774.300805.1.3.01-9207	94.958,65
			10830.002473/2002-01	72.832,49
			13839.003606/2002-66	52.104,25
ago/05	28/12/2006	3.757.708,08	11790.63505.300805.1.3.01-9507	45.444,97
			10830.002561/2002-02	31.643,39
set/05	18/06/2007	2.606.194,96	pagamento	3.757.708,08
			pagamento	1.004.708,08
			26054.77373.201206.1.7.02-6061	579.450,87
			35718.69186.201206.1.7.02-7100	571.481,76
			13683.89032.201206.1.7.02-9262	175.321,22
			08336.73836.201206.1.7.02-0598	156.743,36
out/05	28/09/2007	2.342.998,08	17727.89278.201206.1.7.02-2274	110.713,95
			29206.76624.201206.1.7.02-3804	7.775,73
			pagamento	2.129.524,74
			39076.67008.280907.1.3.04-7823	328.577,48
nov/05	18/03/2010	266.271,88	31985.02172.280907.1.3.04-0786	1.471.642,36
			pagamento	161.404,29
			15423.31876.201206.1.3.01-1818	104.867,60
dez/05	29/10/2009	320.044,40	09250.24709.280409.1.7.02-0565	19.875,86
			pagamento	97.055,68
			pagamento	222.988,72

A única divergência constatada entre os valores informados em DIPJ e os confessados em DCTF diz respeito à estimativa de novembro, pois na DIPJ consta R\$ 266.271,88 ao passo que, na DCTF, registra-se R\$ 286.147,75. Como a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou, em sua manifestação

de inconformidade, o saldo indicado na DIPJ, o valor constante nesta declaração será o considerado no presente voto.

Quanto aos pagamentos, eles foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da RFB, consoante telas abaixo reproduzidas: (...)

Confirmados os pagamentos das estimativas, passo a examinar as compensações e deliberar sobre qual o valor da estimativa a ser considerado na formação do saldo negativo que deu origem ao direito creditório pleiteado.

A estimativa de 01/2005 foi quitada mediante as compensações declaradas nas Dcomp nos 18583.24196.041206.1.7.02-6470 e 30499.67109.270907.1.7.02-1050, vinculadas ao processo 13839.000751/2008-81.

(...) Como já constatado no início do presente voto, a DIPJ e a DCTF divergiram sobre o valor da estimativa de **11/2005**. Na DIPJ constou R\$ 266.271,88 ao passo que, na DCTF, registra-se R\$ 286.147,75. Tendo em vista que a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou o saldo indicado na DIPJ, já manifestei meu entendimento de que deve prevalecer o valor indicado nesta declaração.

Veja que a diferença entre os valores indicados nas duas declarações é igual a R\$ 19.875,87, que é justamente o valor do débito informado na Dcomp nº 09250.24709.280409.1.7.02-0565.

Tendo em vista que a estimativa de 11/2005 no valor de R\$ 266.271,88 foi definitivamente quitada, esta é a quantia a ser considerada na composição do saldo negativo.

(...)

Consolidando as conclusões acima na planilha abaixo, verifica-se que as estimativas hábeis a integrar um eventual saldo negativo líquido e certo totalizam R\$ 21.636.202,35, valor inferior aos R\$ 24.999.571,12 sustentados pela interessada.

Antecipação	Valor (R\$)
Estimativa PA 01/2005	1.857.299,91
Estimativa PA 02/2005	2.120.889,25
Estimativa PA 03/2005	2.647.236,92
Estimativa PA 04/2005	2.732.781,94
Estimativa PA 05/2005	3.014.927,76
Estimativa PA 07/2005	676.388,53
Estimativa PA 08/2005	3.757.708,08
Estimativa PA 09/2005	1.899.655,60
Estimativa PA 10/2005	2.342.998,08
Estimativa PA 11/2003	266.271,88
Estimativa PA 12/2003	320.044,40
Total	21.636.202,35

Tendo em vista que a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou o saldo indicado na DIPJ, já manifestei meu entendimento de que deve prevalecer o valor indicado nesta declaração.

Veja que a diferença entre os valores indicados nas duas declarações é igual a R\$ 19.875,87, que é justamente o valor do débito informado na Dcomp nº 09250.24709.280409.1.7.02-0565.

Nesse diapasão, ao cotejar e confrontar os fundamentos da DRJ e do Recurso Voluntário interposto quanto as estimativas, resta evidente que o próprio relator do Acórdão combatido concorda que houve uma diferença de informações entre a DIPJ e a DCTF quanto a estimativa de 11/2005. Enquanto consta na DIPJ o valor de R\$ 266.271,88, a DCTF, registra R\$ 286.147,75, o relator levou em consideração o valor menor da DIPJ a base de R\$ 266.271,88 para calcular o saldo negativo do período de apuração e assim registou no seu voto:

A única divergência constatada entre os valores informados em DIPJ e os confessados em DCTF diz respeito à estimativa de novembro, pois na DIPJ consta R\$ 266.271,88 ao passo que, na DCTF, registra-se R\$ 286.147,75. Como a lide cinge-se ao saldo negativo e a interessada confirmou, em sua manifestação de inconformidade, o saldo indicado na DIPJ, o valor constante nesta declaração será o considerado no presente voto.

Ocorre que, o próprio cálculo formatado no Acórdão não deixa dúvida de que a quitação do valor da estimativa de 11/2005 se deu no montante de R\$ 286.147,75, tal qual informado na DCTF e na planilha anexada no Acórdão, a qual reproduzo apenas a linha referente ao mês de novembro de 2005 em que consta a origem efetiva do adimplemento no referido valor, *in verbis*:

nov/05	18/03/2010	266.271,88	pagamento	161.404,29
			15423.31876.201206.1.3.01-1818	104.867,60
			09250.24709.280409.1.7.02-0565	19.875,86

Total R\$ 286.147,75

Vale registrar, que apesar do relator do acórdão recorrido ter considerado a informação da DIPJ que muitas vezes é considerada como mero documento informativo e unilateral inservível para análise do direito creditório, mas que, por outro lado, tantas vezes é utilizado para sustentar glosas desse mesmo direito, entendo que o recorrente, por ter identificado o valor e a origem do seu crédito poderia sim se valer da informação da DCTF que, diga-se de passagem, tem força vinculativa.

No entanto, por cautela e prudência, não estando claro a respeito da possibilidade do recorrente ter se utilizado da diferença do valor de R\$ 286.147,75 e R\$ 266.271,88 que totaliza R\$ 19.875,87 em outros processos de compensação/restituição e pelo fato do Acórdão ter mencionado que tal montante é exatamente o valor do débito informado na Dcomp nº 09250.24709.280409.1.7.02-0565, entendo por converter o julgamento em diligência para emissão de parecer conclusivo a respeito do direito creditório.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NACIONAL E EXTERIOR

No que concerne ao Imposto de Renda no Exterior, o Acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

(...)A interessada informou, em sua DIPJ, que houve o recolhimento de Imposto de Renda no exterior no montante de R\$ 43.651,14. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a veracidade da informação, ônus que lhe cabe em vista do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972(...)

Tendo em vista que os recolhimentos foram realizados no exterior, os bancos de dados da RFB não contêm as informações a eles atinentes, o que impede este relator de fazer uma análise semelhante à realizada para as compensações.

O IR pago no exterior, por conseguinte não pode compor o saldo negativo que embasou as compensações em análise.

(...)

Na Ficha 11 da DIPJ 2006 entregue pela interessada, foram informadas retenções na fonte que amortizaram as estimativas devidas nos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme tabela abaixo:

PA da estimativa	Valor
03/2005	148.475,43
07/2005	370.362,96
09/2005	242.727,91
10/2005	83.316,87
11/2005	1.598.996,49
12/2005	22.898,11
total	2.466.777,77

Sobre este ponto, novamente, a interessada não trouxe aos autos qualquer prova para convalidar a informação supra.

Resta, então, a este julgador analisar as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e cotejá-las com a DIPJ entregue pela interessada a fim de verificar quais as retenções declaradas que foram confirmadas por elas bem como se as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, constatam-se as seguintes DIRF em que a interessada aparece como beneficiária dos pagamentos:

(...)

Consolidando as retenções acima em função dos códigos de receitas, obtém-se a seguinte tabela:

Código da Receita	Rendimento	IRRF
5960 - Cofins	221.451.270,12	4.185.078,78
5979 - Pis	221.539.616,01	837.092,03
3426 (aplicações financeiras de renda fixa) - IRPJ	2.850.127,60	550.871,58
5706 (juros sobre o capital próprio) - IRPJ	156,09	23,36
Total	445.841.169,93	5.573.065,75

Naturalmente, as retenções relacionadas ao Pis e à Cofins não interessam ao julgamento, o qual se restringe ao exame do saldo negativo referente ao ano calendário de 2005 que foi utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Observa-se, ainda, que valor total do IRPJ retido constante nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras (R\$ 550.894,94) é inferior àquele utilizado na Ficha 11 da DIPJ (R\$ 2.466.777,77).

Cabe, agora, verificar qual o percentual das retenções confirmadas em DIRF que foi oferecido à tributação.

Na Ficha 06A da DIPJ 2004, constam as seguintes receitas, as quais guardam relação com as retenções em análise:

Linha	Valor
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	22.470.961,69

Vê-se que as receitas financeiras declaradas na DIPJ 2006 comportam o montante de rendimentos informados nas DIRF, o que permite que as retenções realizadas sob o código 3426 sejam computadas no saldo negativo.

Já as retenções realizadas pelas fontes pagadoras em virtude de pagamento de juros sobre o capital próprio não podem contribuir para a formação do saldo negativo, uma vez que o rendimento correspondente não foi oferecido à tributação.

Sendo assim, o valor total das retenções admitidas para compor o saldo negativo é de R\$ 550.871,58, já que a interessada não trouxe aos autos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras.

As análises acima apresentadas permitem admitir, no máximo, antecipações no montante de R\$ 22.187.073,93 (= 21.636.202,35 + 550.871,58), valor inferior aos R\$ 24.999.571,12 pleiteados pela contribuinte.

O recorrente, por sua vez, defende o seu direito creditório afirmando que:

II.i.2.3-Da Comprovação das Retenções na Fonte - Violação ao art. 29 da Lei 9.784/99.

Nessa toada, a 13ª Turma da DRJ/RPO, glosou as antecipações informadas na DIPJ da RECORRENTE à título de retenções na fonte no exterior e inclusive dentro do país sob,

argumento de que não foram apresentados documentos probatórios da ocorrência dessas retenções, veja-se:

(...) Além disso, como garantir que as fontes pagadoras informem corretamente os valores retidos na fonte, referentes aos pagamentos realizados, haja vista que a Turma Julgadora analisou as DIRFs entregues pelas mesmas? *Resposta: Não é possível, dado que se trata de uma obrigação acessória inerente às fontes retentoras e a RECORRENTE não tem como Intervir neste procedimento de entrega de informações.*

Em princípio a autoridade fiscal consignou no despacho decisório ausência de lastro de crédito nas DCOMPs e não, inexistência de prova das retenções na fonte, que sequer foram abordadas no despacho decisório, desse modo a RECORRENTE não tinha como prever a necessidade de apresentar os referidos comprovantes de retenções.

(...) Destarte, até então a RECORRENTE desconhecia as razões da não homologação do crédito, visto que o despacho decisório não trouxe outros fundamentos, ou alegou a inexistência de prova documental, possibilitando à RECORRENTE, somente nesta oportunidade, proceder à juntada da documentação mencionada e esclarecer o quanto segue.

Assim, requer-se desde já a reforma do v.acórdão no que se refere à glosa dos créditos decorrentes de retenção na fonte, pois sequer foi objeto do despacho decisório rebatido e, caso não seja esse o entendimento de V. Sas., seja deferida a juntada dos comprovante de retenção/informes de rendimentos anexos (Doe. 02).

Nesse sentido, a cotejar os documentos e despachos constantes nos presentes autos, constato que apesar do Despacho Decisório constar que houve intimações prévias antes da decisão da glosa em relação a eventuais pedidos de esclarecimento, entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que apenas teve ciência, pelo menos quanto as glosas das parcelas de retenções aqui discutidas e dos motivos ensejadores do seu não conhecimento após o Acórdão da DRJ.

Por essa razão, apesar do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 determinar a preclusão das matérias ou documentos não utilizados por ocasião da impugnação, é certo que a sua interpretação deve ser adequada aos princípios administrativos, especialmente o formalismo moderado e a busca pela verdade material que permitem uma interpretação mais flexível do referido diploma lega em face da manutenção do direito de ampla defesa e contraditório, razão pela qual, entendo por aceitar a juntada dos documentos insertos às e-fls. 193/217 para que possam ser analisados na diligência que já foi proposta no item anterior.

DA DILIGÊNCIA

Assim, o recorrente demonstra provável direito creditório especialmente em relação as estimativas e a presente conversão em julgamento também poderá analisar os documentos anexados por ocasião do Recurso Voluntário e demais documentos que forem anexados para poder tentar comprovar o seu direito creditório quanto as parcelas retidas na fonte no exterior e no Brasil, porém não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Destaca-se ainda, que pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143 e o art. 18 do Decreto 70.235 de 1972, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para elaboração de Relatório Conclusivo, a fim que:

1. Analise se recorrente utilizou a diferença do valor de R\$ 286.147,75 (DCTF) e R\$ 266.271,88 (DIPJ) que totaliza R\$ 19.875,87 informado na Dcomp nº 09250.24709.280409.1.7.02-

0565 em outros processos de compensação/restituição e indique a possibilidade de disponibilidade do referido crédito para compor o saldo negativo do período de apuração respectivo (ano-calendário de 2005);

2. Intime previamente o contribuinte para anexar documentos hábeis e idôneos para demonstrar o valor total do IRPJ retido informado na Ficha 11 da DIPJ (R\$ 2.466.777,77), uma vez que muito superior ao constante nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras (R\$ 550.894,94);

3. E que seja analisado os documentos insertos às e-fls. 193/217 para que possa atestar a liquidez e certeza do direito creditório quanto ao Imposto de Renda na fonte nacional e no exterior;

4. Em seguida, elabore Parecer Conclusivo a respeito do direito creditório, inclusive com apontamento do saldo negativo e sua respectiva suficiência para homologação total da Declarações de Compensação aqui debatidas.

5. intime a Recorrente para se manifestar sobre o Parecer Conclusivo no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recuso Voluntário em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator